

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.341 - SP (2013/0132003-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)
LÉO WOJDYSLAWSKI
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA
NEGRA
ADVOGADO : LEANDRO AFFONSO TOMAZI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHOS RADIOFÔNICOS E TELEVISORES. QUARTO DE HOSPITAL. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998.

1. À luz das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.

2. Para fins de reconhecimento da possibilidade de cobrança é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha propósito lucrativo. Por isso, nem mesmo as instituições hospitalares de natureza filantrópica se eximem da obrigação de remunerar os titulares dos direitos autorais em casos tais.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, decide a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.341 - SP (2013/0132003-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)**
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)
LÉO WOJDYSLAWSKI
RECORRIDO : **ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA**
ADVOGADO : **LEANDRO AFFONSO TOMAZI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD** em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

COBRANÇA. Direitos autorais. Aparelhos de televisão instalados em quartos da Santa Casa. Apartamentos de hospital que não podem ser considerados local coletivo. Precedentes do STJ. Entidade filantrópica sem fins lucrativos. Impossibilidade de cobrança. Recurso desprovido. (fl. 202)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, alega a parte recorrente violação do arts. 46 e 68 da Lei 9.610/98 sob o argumento de que seria cabível a cobrança de direitos autorais pela instalação de televisores em quartos de hospitais.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 253/257.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.341 - SP (2013/0132003-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

A controvérsia diz respeito ao disposto no art. 68, §§ 2º e 3º, da Lei 9.610/98, abaixo transcritos:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

.....
§ 2º. Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º. Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Especificamente, controverte-se nos presentes autos sobre a cobrança de direitos autorais contra a ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRA NEGRA em virtude da instalação de televisores nos quartos deste nosocômio.

O Tribunal de origem entendeu que não seria devida a cobrança de direitos autorais porque os quartos são locais de ocupação individual, não se

enquadrando no conceito de local frequência coletiva, previsto art. 68, § 3º, supracitado.

Entretanto, esta Corte Superior já assentou a plena possibilidade de cobrança de direitos autorais pelo ECAD em razão da disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis e similares, a despeito da ocupação individual, conforme se verifica nos seguintes julgados:

DIREITOS AUTORAIS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. TV E RÁDIO DISPONIBILIZADOS EM QUARTOS DE HOTEL. ARRECADAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Seção do STJ, a disponibilidade de rádios e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais. Precedentes.

2. Embargos de divergência providos para dar parcial provimento ao recurso especial. (EREsp 1.025.554/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. HOTEL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. - A 2ª Seção deste Superior Tribunal já decidiu serem devidos direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis ou motéis. - Agravo não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.145.185/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/11/2012)

Esse entendimento se aplica também aos quartos de clínicas e hospitais, conforme previsão expressa do art. 68, § 3º, da Lei 9.610/98.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. SONORIZAÇÃO DE QUARTOS DE HOSPITAL. COBRANÇA DEVIDA. LEI Nº 9.106/98. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Segunda Seção deste Tribunal já decidiu serem devidos direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis ou motéis (REsp nº 556.340/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/10/2004).

2. Deve ser estendido para os quartos de clínicas de saúde ou

Superior Tribunal de Justiça

hospitais o mesmo raciocínio desenvolvido para a cobrança de direitos autorais de transmissões em quartos de hotéis ou motéis. Precedentes.

3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, fica o recurso especial obstado pela incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1.061.962/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 31/08/2011)

Direito civil. ECAD. Instalação de televisores dentro de apartamentos privativos em clínicas de saúde. Necessidade de remuneração pelo direitos autorais.

- A Segunda Secção deste Tribunal já decidiu serem devidos direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis ou motéis (REsp nº 556.340/MG).

- O que motivou esse julgamento foi o fato de que a Lei nº 9.610/98 não considera mais relevante aferir lucro direto ou indireto pela exibição de obra, mas tão somente a circunstância de se ter promovido sua exibição pública em loca de frequência coletiva.

- O mesmo raciocínio, portanto, deve ser estendido a clínicas de saúde ou hospitais, já que nenhuma peculiaridade justificaria tratamento diferenciado para estas hipóteses.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 791.630/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04/09/2006)

Excepcionalmente, esta Corte Superior afastou a cobrança na hipótese de TV por assinatura, pois essas empresas, diferentemente das empresas de TV aberta, possuem um número determinado de clientes, de modo que o recolhimento feito pela empresa a título de direitos autorais já abrangeria a obrigação dos usuários finais, não havendo falar em novo recolhimento, sob pena de *bis in idem*.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO AUTORAL. ECAD. HOTEL.

REPRODUÇÃO DE MÚSICA EM QUARTOS DE HOTEL.

1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Se uma das partes teve sua pretensão atendida, sagrado-se vencedora da demanda, embora possa ser sucumbente em um ou mais fundamentos, não se lhe exige aviar recursos tão-somente para que o Tribunal se manifeste sobre todos eles – "o processo não visa à discussão de teses acadêmicas, mas ao fim pragmático de assegurar a um dos litigantes determinado bem da vida" (EDcl no REsp n.17.646-RJ). Nessa situação, se aviado recurso especial pela parte verdadeiramente sucumbente e derrubada for a tese do Tribunal a quo, caberá a este Tribunal analisar os demais fundamentos suscitados em sede de contra-razões.

3. A disponibilização de sinal de rádio e televisão dentro dos quartos de um hotel não isenta o estabelecimento do pagamento de direitos autorais, exceto se são utilizados serviços de TV e rádio por assinatura de empresa fornecedora que, ao emitir o sinal dos programas, já tenha efetuado os respectivos pagamentos. Isso porque tais programas são editados pela prestadora de serviços para uso exclusivo de determinados clientes, que os reproduzem em seus ambientes profissionais. Somente nesse momento é que é devido o pagamento de direitos autorais. Assim, se o fato gerador é único, feito um pagamento, tem-se por quitada a utilização da obra por autoria.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.

(EDcl no REsp 1.044.345/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 11/02/2010)

Na hipótese dos autos, a parte ora recorrida não alegou tratar-se de TV por assinatura, não sendo o caso, portanto, de aplicação desse julgado específico.

De outra parte, o caráter filantrópico da entidade não a dispensa do recolhimento de valores relativos a direitos autorais, como aponta a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

A propósito, confira-se:

DIREITO AUTORAL. RECURSO ESPECIAL. ECAD. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AUTORAL. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA. IRRELEVÂNCIA.

1- Ação declaratória de inexigibilidade de pagamento de direitos autorais ajuizada em 11/11/2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 22/11/2013.

2- Controvérsia que se cinge em determinar se a recorrida, Universidade Federal, está dispensada de arrecadar ao ECAD valores relativos à execução de obras musicais realizada em evento por ela promovido.

3- Não constitui ofensa ao direito autoral a execução musical que apresente finalidade exclusivamente didática e sem intuito de lucro, desde que realizada no estabelecimento de ensino.

4- O pagamento de direitos autorais devidos em virtude da execução de obras musicais, a partir da edição da Lei 9.610/1998, independe da auferição de lucros por parte de quem as executa publicamente.

5- Recurso especial provido.

(REsp 1.416.758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/06/2014)

DIREITOS AUTORAIS. Prevalece, na Egrégia Segunda Seção, o entendimento de que os direitos autorais são devidos ainda que a execução de obras musicais seja promovida sem fins lucrativos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 471.110/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 19/05/2003)

Na linha do entendimento acima apresentado, a hipótese em análise importaria, sim, no pagamento de direitos autorais, pois verificada a difusão de obra audiovisual em local de frequência coletiva.

Porém, os direitos autorais são passíveis de limitações não expressas na lei, como tive oportunidade de sustentar no voto proferido no julgamento do REsp 964.404/ES, DJe 23/05/2011.

Efetivamente, as normas do art. 68 e seus parágrafos fixam apenas o âmbito de proteção *prima facie* da propriedade autoral, surgindo o seu âmbito efetivo de proteção somente após o reconhecimento das restrições e limitações

a ela opostas pela própria lei especial.

Assim, a Lei 9.610/98, em seus arts. 46, 47 e 48, regula as limitações aos direitos autorais.

Discute-se apenas se essas restrições possuem caráter exemplificativo ou taxativo.

Conforme doutrina **Leonardo Macedo Poli** (*Direito Autoral: parte geral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 81), “cada uma das limitações previstas na LDA decorrem da recepção legal de um ou outro princípio constitucionalmente garantido”, relacionados, por exemplo, ao “direito à intimidade e à vida privada” ao “desenvolvimento nacional”, à “cultura, educação e ciência”.

Relembro, neste ponto, que os direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade direta e imediata (art. 5º, §1º, da CF), vinculando o Poder Público como um todo – Executivo, Legislativo e Judiciário – a um dever de otimização, de conferir-lhes, na doutrina de **Paulo Gustavo Gonet Branco** (*Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: 3ª Ed. rev. e atual, 2008, p. 250) “a máxima eficácia possível”.

Não se encontram eles, pois, salienta **Ingo Wolfgang Sarlet** (*A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6º ed. rev. atual. e ampl.: 2006, p. 383), “na esfera de disponibilidade dos poderes públicos”, estando estes, ao revés, “na obrigação de tudo fazer no sentido de realizar os direitos fundamentais”.

Ora, se as limitações de que tratam os arts. 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98 representam a valorização, pelo legislador ordinário, de direitos e garantias fundamentais frente ao direito à propriedade autoral, também um direito fundamental (art. 5º, XXVII, da CF), constituindo elas - as limitações dos arts. 46, 47 e 48 - o resultado da ponderação destes valores em determinadas situações, não se pode considerá-las a totalidade das limitações existentes.

Superior Tribunal de Justiça

Neste exato sentido, também considerando as limitações da Lei 9.610/98 meramente exemplificativas, **Leonardo Macedo Poli**, já citado, e **Allan Rocha de Souza** (*A Função Social dos Direitos Autorais: uma interpretação civil-constitucional dos limites da proteção jurídica*: Brasil: 1988-2005. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006).

Saliento que a adoção de entendimento em sentido contrário conduziria, verificada a omissão do legislador infraconstitucional, à violação de direito ou garantia fundamental que, em determinada hipótese concreta, devesse preponderar sobre o direito de autor.

Conduziria ainda ao desrespeito do dever de otimização dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, §1º, da CF), que vinculam não só o Poder Legislativo, mas também o Poder Judiciário.

Portanto, o âmbito de proteção efetiva do direito à propriedade autoral ressaí após a consideração das limitações contidas nos arts. 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos e garantias fundamentais, e da consideração dos próprios direitos e garantias fundamentais.

Valores como a cultura, a ciência, a intimidade, a privacidade, a família, o desenvolvimento nacional, a liberdade de imprensa, de religião e de culto devem ser considerados quando da conformação do direito à propriedade autoral.

Esta ponderação não pode, contudo, ocorrer de forma arbitrária, devendo observar rígidos critérios.

A Convenção de Berna para a proteção de obras literárias, artísticas e científicas (1886) e o Acordo OMC/TRIPS (Acordo sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), ambos em vigor no território nacional, disciplinam, entre outros aspectos, as limitações aos direitos de autor.

O art. 13 do Acordo OMC/TRIPS, reproduzindo em grande parte o art.

9.2 da Convenção de Berna, dispõe o seguinte:

“Os membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito”.

Segundo **Maristela Basso** (As exceções e limitações aos direitos de autor e a observância da regra do teste dos três passos ['three step test']. In: Eduardo Salles Pimenta, coord, *Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 252), estes dispositivos disciplinam a denominada “regra do teste dos três passos ('three step test')”, segundo a qual a reprodução não autorizada de obras de terceiros é admitida nas seguintes hipóteses: “(a) em certos casos especiais; (b) que não conflitem com a exploração comercial normal da obra; (c) não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do autor”.

É o que se verifica no caso concreto, por se tratar de uma difusão indireta de obras audiovisuais, realizada sem fins lucrativos, para um público restrito, por uma entidade filantrópica que atua na área de saúde.

O fato de se tratar de uma difusão indireta minimiza eventual conflito com o direito de exploração comercial da obra, pois o autor já foi remunerado pela emissora de TV, quando autorizou a difusão direta da obra, por ondas de rádio.

Ademais, o público ao qual a obra foi difundida (pacientes de um hospital) é bastante restrito, não apresentando relevância do ponto de vista comercial.

De outra parte, não se verificam prejuízos injustificados aos legítimos interesses do autor, pois a obra foi difundida em tempo real (não houve gravação não autorizada), por meio de aparelhos de TV, veículo de divulgação já autorizado pelo autor.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, trata-se de um caso especialíssimo, por se tratar de uma entidade filantrópica que atua paralelamente ao Estado na oferta de serviços de saúde, promovendo a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos constitucionais da nossa República.

Por certo, se a atividade explorada não tivesse tamanha relevância, a conclusão seria outra.

Desse modo, entendo que o caso em análise ultrapassa o filtro dos "três passos", sendo legítima, pois, a restrição ao direito do autor.

Por corolário, é improcedente a cobrança de remuneração por direitos autorais no caso concreto, como bem decidiu o Tribunal *a quo*.

Destarte, o recurso especial não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0132003-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.380.341 / SP

Números Origem: 00022086920108260595 220869201082605955 5202010 5950120100022084

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)
LÉO WOJDYSLAWSKI

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA
ADVOGADO : LEANDRO AFFONSO TOMAZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.341 - SP (2013/0132003-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)
LÉO WOJDYSLAWSKI
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA
NEGRA
ADVOGADO : LEANDRO AFFONSO TOMAZI

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que, em julho de 2010, a ora recorrida - ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRA NEGRA - ajuizou ação declaratória em desfavor do ora recorrente, objetivando, em suma, ver reconhecido o direito de não submeter-se à cobrança de direitos autorais decorrentes da instalação de aparelhos televisores no interior dos quartos do nosocômio por ela mantido (Hospital Santa Rosa de Lima). Aduziu, para tanto, que sua natureza filantrópica a isentaria da incidência do art. 46 da Lei nº 9.610/1998.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado, declarando, assim, "*a isenção da Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra no pagamento de direitos autorais ao requerido*" (e-STJ fl. 136). Condenou o vencido, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado, o ora recorrente interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 158/170).

A Quarta Câmara de Direito Privado do TJ/SP, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo em aresto que restou assim ementado:

"COBRANÇA. Direitos autorais. Aparelhos de televisão instalados em quartos da Santa Casa. Apartamentos de hospital que não podem ser considerados local coletivo. Precedentes do STJ. Entidade filantrópica sem fins lucrativos. Impossibilidade de cobrança. Recurso desprovido." (e-STJ fl. 202).

Os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 208/211) foram rejeitados (e-STJ fls. 220/225).

Superior Tribunal de Justiça

Daí a interposição do presente recurso especial (e-STJ fls. 228/237), no qual o recorrente, amparando-se nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta, além de dissídio jurisprudencial notório, violação dos arts. 46 e 68, §§ 2º e 3º, da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998).

Aduz, em síntese, que, a teor da legislação vigente, a simples execução ou transmissão pública de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva - de que são exemplos restaurantes, hotéis, motéis, clínicas e hospitais - dá ensejo à cobrança de direitos autorais, sendo desinfluyente para fins de reconhecimento da exigibilidade da obrigação o fato de tratarem-se de instituições com ou sem finalidade lucrativa.

Afirma também que, ao contrário do que decidido pela Corte de origem, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece a plena possibilidade de cobrança de direitos autorais em virtude da disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de clínicas e hospitais independentemente do eventual caráter filantrópico destas instituições.

Ao final, requer o provimento do presente recurso para que seja reconhecida a improcedência do pedido autoral e, conseqüentemente, sejam invertidos os ônus sucumbenciais.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fl. 253/257) e admitido o especial em exame prévio de admissibilidade (e-STJ fl. 259), ascenderam os autos a esta Corte Superior.

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 18/8/2015, após a prolação do voto do ilustre relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

A questão que se apresenta é singela e, inclusive, já foi apreciada por esta Corte Superior em outras oportunidades, consolidando na jurisprudência de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção orientação que diverge da esposada pelo acórdão ora recorrido e, conseqüentemente, do voto exarado pelo ilustre Relator.

Cinge-se a controvérsia a definir se é legítima a cobrança de direitos autorais pelo ora recorrente (ECAD) em virtude da disponibilização de aparelhos televisores e da conseqüente transmissão de programação televisiva nos quartos, repousos e acomodações da instituição hospitalar filantrópica ora recorrida.

Extrai-se dos autos que a Corte local fundou sua conclusão pela impossibilidade da cobrança, ou seja, pela procedência da ação declaratória promovida pelo nosocômio ora recorrido, valendo-se, para tanto, única e exclusivamente, de precedente isolado deste Tribunal Superior (resultante do julgamento do AgRg no Resp nº 1.025.554/ES) e que não traduz o entendimento jurisprudencial dominante da Corte a respeito da correta interpretação dos

Superior Tribunal de Justiça

dispositivos da Lei nº 9.610/1998.

Como consabido, e bem destacado no voto proferido pelo eminente Relator do feito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, em reiteradas oportunidades, a orientação de que a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo ora recorrente, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.

A propósito:

" CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. SONORIZAÇÃO DE QUARTOS DE HOSPITAL. COBRANÇA DEVIDA. LEI Nº 9.106/98. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Segunda Seção deste Tribunal já decidiu serem devidos direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis ou motéis (REsp nº 556.340/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/10/2004).

2. Deve ser estendido para os quartos de clínicas de saúde ou hospitais o mesmo raciocínio desenvolvido para a cobrança de direitos autorais de transmissões em quartos de hotéis ou motéis. Precedentes.

3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, fica o recurso especial obstado pela incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no Ag 1061962/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 31/8/2011 - grifou-se)

" CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. APARELHOS DE TV EM CLÍNICAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'A Lei nº 9.610/98 não autoriza que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, escape da incidência da Súmula nº 63 da Corte' (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 556340/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11/10/2004 p. 231).

II. A aplicação da multa prevista no artigo 109 da Lei n.º 9.610/98 demanda a existência de má-fé e intenção ilícita de usurpar os direitos autorais, aqui inocorrentes. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para afastar a multa."

(REsp nº 742.426/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010 - grifou-se).

"Direito civil. ECAD. Instalação de televisores dentro de apartamentos privativos em clínicas de saúde. Necessidade de remuneração pelo direitos autorais.

- A Segunda Seção deste Tribunal já decidiu serem devidos direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis ou motéis (REsp nº 556.340/MG).

- O que motivou esse julgamento foi o fato de que a Lei nº 9.610/98 não considera mais relevante aferir lucro direto ou indireto pela exibição de obra, mas tão somente a circunstância de se ter promovido sua exibição pública em loca de frequência coletiva.

Superior Tribunal de Justiça

- *O mesmo raciocínio, portanto, deve ser estendido a clínicas de saúde ou hospitais, já que nenhuma peculiaridade justificaria tratamento diferenciado para estas hipóteses.*

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 791.630/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2006, DJ 4/09/2006 - grifou-se).

Sobreleva anotar, ainda, ser completamente irrelevante, para fins de reconhecimento da possibilidade de cobrança, que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha propósito lucrativo. A norma legal é clara ao proibir a utilização não autorizada e não isenta da obrigação de remunerar os titulares dos direitos autorais nem mesmo instituições que, como a ora recorrida, apresentem natureza filantrópica.

Nessa esteira, oportuna a colação, à guisa de exemplo, do seguinte precedente desta Corte, que bem destaca que a Lei de Direitos Autorais "*aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral*":

"DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. ECAD. CLÍNICA MÉDICA. LEGITIMIDADE DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AUTORAL POR EXIBIÇÃO PÚBLICA DE OBRA ARTÍSTICA.

1. A Lei de Direitos Autorais, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovido a exibição pública de obra artística em local de frequência coletiva, por quaisquer processos - inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade (art. 68, § 2º, da Lei 9.610/1998).

2. Por seu turno, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo enumera uma série de locais considerados como de frequência coletiva, entre eles as clínicas e hospitais.

3. A cobrança da retribuição autoral, no caso sob análise, mostra-se legítima, uma vez que é fato incontroverso nos autos que a recorrida - clínica médica de ortopedia e fisioterapia - disponibiliza, em sua sala de espera, aparelhos de televisão como forma de entretenimento dos clientes. Incidência da Súmula 63 do STJ: "São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais".

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 1.067.706/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 19/6/2012 - grifou-se)

Diante desse cenário, que evidencia estar o acórdão recorrido dissociado da norma legal e da jurisprudência consolidada desta Corte a respeito do tema em debate, não vislumbro margem a que se promova, no caso em concreto, juízo de ponderação capaz de desobrigar única e exclusivamente a instituição hospitalar ora recorrida da retribuição autoral por ela devida.

A despeito de ser inegável a relevância dos serviços prestados à sociedade pela ora recorrida, tal fato por si só não justifica a concessão da isenção ora pretendida. Além disso, a

Superior Tribunal de Justiça

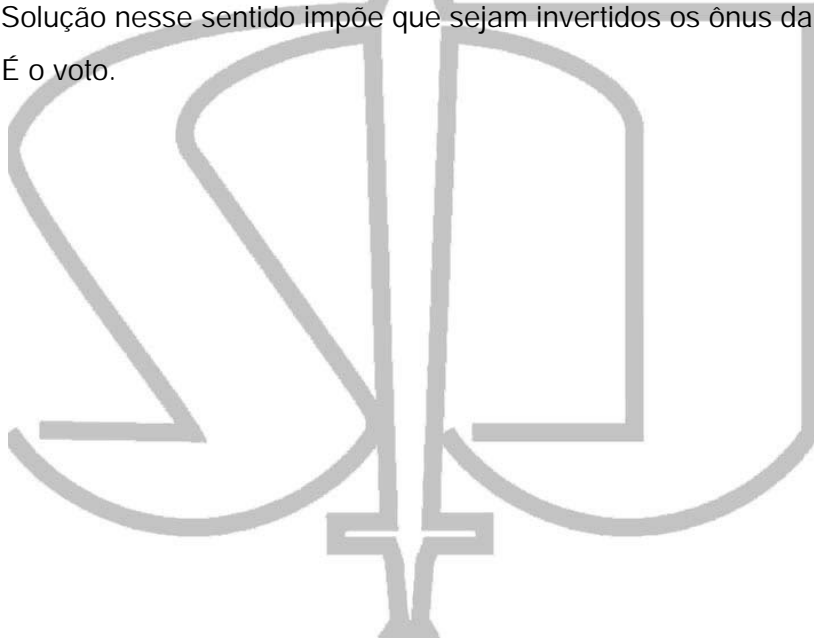
obrigação legal de retribuir os direitos autorais aos seus titulares não colide, a meu sentir, com nenhum direito ou garantia constitucionalmente assegurados.

De todo o modo, ainda que fosse essa a situação dos autos, tenho que eventual choque de tal natureza, para ser dirimido nos termos em que proposto no voto do eminente Relator, dependeria da estrita observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), sob pena de restar configurada ofensa direta ao comando da Súmula Vinculante nº 10/STF, visto que o juízo de ponderação proposto importaria em afastar, ainda que parcialmente, a vigência da norma legal.

Ante o exposto, pedindo vênias ao ilustre Relator, dou provimento ao recurso para, reformando integralmente o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido declaratório autoral.

Solução nesse sentido impõe que sejam invertidos os ônus da sucumbência.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

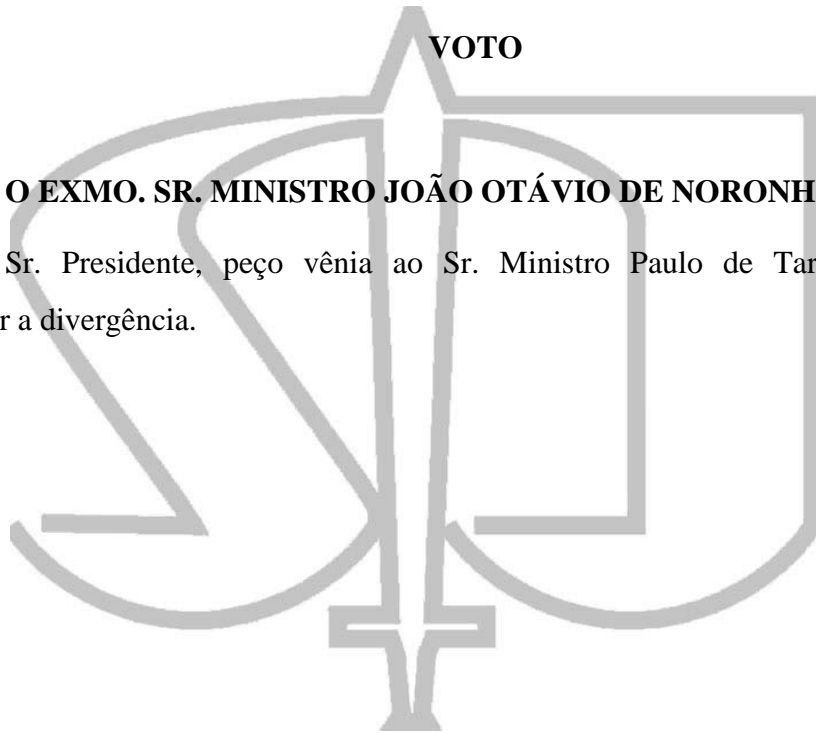
RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.341 - SP (2013/0132003-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)**
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)
LÉO WOJDYSLAWSKI
RECORRIDO : **ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA**
ADVOGADO : **LEANDRO AFFONSO TOMAZI**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, peço vênias ao Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino para acompanhar a divergência.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0132003-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.380.341 / SP**

Números Origem: 00022086920108260595 220869201082605955 5202010 5950120100022084

PAUTA: 08/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)
LÉO WOJDYSLAWSKI

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA
ADVOGADO : LEANDRO AFFONSO TOMAZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha.